

Tópicos de correcção

Direito Comercial II – Teste de 21/07/2017

I a – classificação das entradas em dinheiro e entrada em espécie (usufruto); necessidade de avaliação do usufruto nos termos do art. 28; análise do diferimento da entrada de Abel e o limite máximo da sua participação social no capital social, cfr. art. 25/1.

I b – Desenvolvimento do direito ao lucro com a deliberação que aprovou a respectiva distribuição pelos sócios; o lucro nunca foi pago a A, mas não se trata igualmente de uma situação de compensação com a entrada diferida, visto não ter havido nenhuma declaração de compensação (art. 27/4 e 5). De referir que o sócio não se encontrava em mora quanto à sua entrada (art. 203/3). Classificar como contrato de suprimento (art. 243/3), em virtude da permanência, e alegar a limitação constante do 245/2.

I c – O falecimento de C leva à extinção do usufruto, ainda que o titular deste direito já seja a sociedade e não C (art. 1443.º, 1.ª parte, e 1444, ambos do CC). Estaremos perante um caso do art. 25/4, visto que já um acto legítimo de terceiro que priva a sociedade do gozo do bem. Para além do facto de a sociedade ter agora de lidar com os sucessores de C (aplicação dos art. 225 e 226), há que verificar que a sociedade pode exigir a estes a realização em dinheiro (visto que a sociedade também se dedica também à compra para revenda e não exclusivamente à produção de cortiça) ou a dissolução, nos termos do art. 142/1-b). De toda a maneira, não parece que a actividade se tenha tornado, toda ela, impossível.

I d – Trata-se de uma fusão por incorporação, o que significa que a corticeira Alpoim SA absorverá todo o património da sociedade incorporada (art. 97/4-a). À primeira vista, poderíamos ver um vício na deliberação que aprovou o projecto, na sociedade incorporada, pois aí se diz que os sócios não foram convocados, mas, respeitadas as antecedências, nada parece impedir que uma AG universal. O projecto de fusão foi reprovado em AG da sociedade incorporada, pois não foi aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ (art. 103/1 e 265). A posição de D seria tutelada através dos meios do art. 101-A e 101-B – oposição à fusão pelos credores sociais.

II

1 – Existe para os sócios o dever de não actuar de modo incompatível com o interesse social, dever esse que varia em função do tipo societário. Assim, nomeadamente, as obrigações de não concorrência (art. 180, 477), a responsabilidade pela utilização abusiva de informações societárias (art. 181/5, 214/6 e 291/6), a matéria da exclusão do sócio por comportamento desleal (art. 242).

2 – Reporta-se a afirmação ao art. 56/1, al. a) e b), contrapostas às al. c) e d). A possibilidade de sanção do vício (art. 56/3) ou de renovação da deliberação com efeitos retroactivos (com ressalva dos direitos de terceiro), cfr. art. 62/1, retira ao desvalor (“nulidade”) a sua pureza, aproximando-o mais de um desvalor misto

3 – Trata-se de um pacto social que excede os limites do admitido (art. 17/2). Com efeito, a cláusula não respeita a um sindicato de voto, mas a uma verdadeira obrigação de comportamento dos intervenientes como membros dos órgãos sociais – excedendo assim o posicionamento dos mesmos como sócios. Os administradores das sociedades têm os seus

deveres estabelecidos na lei (art. 64.º), não podendo os mesmos assumir vinculações de condutas futuras que até podem ser estranhas ao interesse social.